



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.555
(21/08/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 450-92.2016.6.02.0041.
RECORRENTE: KEPLER MAURÍCIO LISBOA DA TRINDADE.
ADVOGADA: Rafael Soares de Almeida (OAB/AL nº 12.851).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ABRA NOVO PRAZO PARA SANAR AS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar de nulidade processual, determinar ao Juízo de primeiro grau que reabra o prazo para sanar as falhas apontadas na Análise Técnica, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA– Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Kepler Maurício Lisboa da Trindade** em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença recorrida (fls. 53/54), o Juiz Eleitoral, acatando os pareceres técnico conclusivo e da Promotoria Eleitoral, julgou desaprovadas as contas do candidato em razão do não atendimento aos requisitos disciplinados na legislação, o que comprometeu sua regularidade.

Em suas razões recursais (fls. 57/67), o Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da notificação para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, haja vista que a publicação não fez constar a finalidade e o prazo para cumprimento da notificação.

Caso ultrapassada a preliminar, pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, entendendo pelo acolhimento da preliminar.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte decida sobre a questão preliminar suscitada.

Preliminar de nulidade.

Conforme relatado, o recorrente suscitou preliminar de invalidade da notificação para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, em virtude da ausência de indicação específica da finalidade e prazo para cumprimento.

Ante a ausência da orientação, finalidade da notificação e especificação do dispositivo legal a que fazia referência, alega o candidato cerceamento de defesa, vez que o cumprimento da diligência pelo candidato ensejou a desaprovação das suas contas de campanha.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a intimação/notificação limitou-se à publicação de parte da análise técnica realizada, sem especificar minimamente a finalidade de sanar as falhas ali apontadas, o prazo e as consequências pelo descumprimento. Não mencionou, ainda, o artigo da Resolução TSE nº 23.463/2015, que preconiza:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, constata-se que a notificação ao candidato, da maneira como foi realizada, não cumpriu com os preceitos da Resolução, cabendo a reabertura do prazo para que o candidato/recorrente tenha oportunidade de apresentar os documentos e esclarecimentos pertinentes, relacionados às falhas enumeradas pelo analista das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de **acolher** a preliminar de nulidade processual a partir da notificação de fls. 34, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberto o prazo para o saneamento das falhas apontadas na análise técnica de fls. 34/47, e posterior regular andamento processual.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 450-92.2016.6.02.0041

Prot. 51.863/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 21/08/2018 (SESSÃO Nº 64/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar de nulidade processual, determinar ao Juízo de primeiro grau que reabra o prazo para sanar as falhas apontadas na Análise Técnica, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.555, de 21/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 450-92.2016.6.02.0041, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12555 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 156, em 22/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS